



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002367/00-99
Recurso nº : 149.632
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1997
Recorrente : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.213

CSLL - ALÍQUOTA APLICÁVEL DE 30% - ANO CALENDÁRIO DE 1996 - A alíquota de 30% aplicável às instituições financeiras para a apuração da CSLL no ano calendário de 1996 é de 30% nos termos da legislação tributária e da ECR nº. 1/94 e EC nº.10/96.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - Descabe à autoridade administrativa apreciar e discutir inconstitucionalidade de norma legal. Vigente neste Conselho a Súmula nº.2.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002367/00-99

Acórdão nº : 105-16.213

(Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
(Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002367/00-99

Acórdão nº : 105-16.213

Recurso nº : 149.632

Recorrente : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de CSLL lavrado para tributação da contribuição que deixou de ser recolhida em virtude de a contribuinte não ter observado a alíquota de 30% (trinta por cento) em 1996, aplicável às instituições financeiras, por determinação da Emenda Constitucional de Revisão 1/94 e da Emenda Constitucional 10/96.

Impugnação às folhas 8 a 20.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 34 a 38.

Recurso voluntário às folhas 86 a 101, alegando, em síntese, que a cobrança da alíquota de 30%, no ano de 1996, violaria os princípios da anterioridade mitigada e irretroatividade, visto que, sendo a EC 10/96 de 07/03/1996, não poderia determinar a incidência retroativa da alíquota majorada para 01.01.1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002367/00-99

Acórdão nº : 105-16.213

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

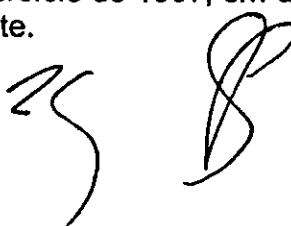
Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A matéria aqui tratada já foi enfrentada pela Oitava Câmara do Primeiro de Conselho de Contribuintes, no acórdão 108-08853, relator o Conselheiro Alexandre Salles Steil, assim ementado:

"CSLL. ALÍQUOTA APLICÁVEL DE 30%. ANO CALENDÁRIO DE 1996. A alíquota de 30% aplicável às instituições financeiras para a apuração da CSLL no ano calendário de 1996 é de 30% nos termos da legislação tributária e da ECR nº. 1/94 e EC nº.10/96.
ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – Descabe à autoridade administrativa apreciar e discutir inconstitucionalidade de norma legal. Vigente neste Conselho a Súmula nº.2.
Recurso Voluntário Negado."

Do voto condutor então proferido, colhem-se as seguintes e elucidativas passagens, que adoto como razão de decidir:

"Argüiu a recorrente à inconstitucionalidade da aplicação das normas que embasaram o lançamento complementar, em revisão de lançamento, conforme AI lavrado, pela autoridade fiscal (docs. de fls.1/2). Alegando, em síntese, que não foram observados os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade e das garantias individuais, quanto ao enquadramento legal descrito às fls. 2 do AI, na exigência da alíquota de 30% na apuração da CSLL para o ano calendário de 1996, exercício de 1997, em detrimento da alíquota menor utilizada pela contribuinte.


4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002367/00-99

Acórdão nº : 105-16.213

A atividade fiscal é vinculada, não cabendo à autoridade administrativa discutir e deixar de aplicar norma legal em vigor, por arguições de inconstitucionalidade de normas tributárias.

Não assiste razão à recorrente, discutir em foro administrativo inconstitucionalidade de norma legal, matéria de reserva da esfera judicial.

Assente a esta premissa, este Conselho proferiu a Súmula nº. 2, vigente a partir de 28/07/2006, que determina:

'O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária'.

Ante o exposto, como relator 'ad hoc' entendo irreparável a decisão proferida."

Forte nas razões acima, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT